



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720217/2020-45
ACÓRDÃO	2002-010.105 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ECIO LESCRECK
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS de PESSOAS JURÍDICAS E PESSOAS FÍSICAS

A partir de 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

As diligências e perícias no processo administrativo somente devem ser realizadas se forem imprescindíveis para a formação da convicção da autoridade julgadora.

MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS. INEFICÁCIA.

Manifestações doutrinárias, ainda que de renomados juristas, são desprovidas de eficácia vinculante no âmbito do processo administrativo fiscal.

MULTA ISOLADA 75% - PRINCÍPIO NÃO CONFISCO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de confisco na aplicação da multa. Na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR – Relatora

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação ao lançamento consubstanciado no auto de infração de folhas 2 e seguintes, por meio do qual se cobram do interessado o imposto de renda no valor de R\$ 1.085.503,70 e a multa proporcional no valor de R\$ 814.127,77, além de juros de mora, apurados em procedimento de verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias, no qual se lhe imputou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 52.000,00, e de pessoa física, no valor de R\$ 61.700,72, e a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, além da falta de recolhimento

do IRPF a título de Carnê-leão, conforme apuração relatada pela autoridade lançadora no termo de verificação fiscal de folhas 12 e seguintes, que compõe o auto de infração.

2. O interessado foi intimado do lançamento pessoalmente, em 26/11/2020 (fl. 262) e, em 23/12/2020 (fl. 264), solicitou a juntada da impugnação de folhas 266 e seguintes, à qual anexou documentos e na qual argumentou que:

i) o lançamento impugnado estaria fundamentado na afirmação de que “todos os valores que circularam no exercício de 2015 na conta corrente n. 005652-2 – agência 5773-8 do Banco do Brasil fossem de exclusividade de seus titulares [o interessado e seu filho], mas tais valores não foram, não são e nunca serão de propriedade do Impugnante ao ponto de ser considerado como renda, pois trata-se de depósitos e transferências judiciais materializados por mandados de resgate judiciais, cujos beneficiários são os seus respectivos clientes”;

ii) “desde a entrega do ‘Termo de Início do Procedimento Fiscal [...] de 12/03/2018’, o Impugnante ofertou as informações necessárias de que os valores apontados na sua movimentação bancária se tratava de resgates de benefícios pagos através de processos judiciais, cujos beneficiários foram seus clientes”;

iii) requer [...] que se autorize a juntada e aferição de todos os (i) extratos bancários da referida conta bancária e os respectivos (ii) comprovantes de resgate de depósitos judiciais pagos em favor único e exclusivo dos clientes do impugnante [sendo que] referidos valores eram, ato contínuo, repassados aos clientes através de transferência bancária (TED) e/ou cheques nominais compensados, conforme se atestam as centenas de comprovantes colocados à disposição desta [sic] Delegacia de Julgamento”;

iv) “os extratos bancários e os correspondentes documentos (extratos de resgate dos depósitos judiciais) anexos da presente impugnação atestam que tais valores movimentados na referida conta bancária não eram do impugnante [e, portanto, seriam] suficientes para a construção do conteúdo probatório de que não houve a ocorrência do fato gerador do IRPF”;

v) a exigência fiscal de que se comprovasse a origem dos depósitos bancários encontrados em sua conta corrente bancária encontraria óbice em seu dever de sigilo profissional, conforme previsto na norma contida no par. único do art. 197 do Código Tributário Nacional e no Código de Ética e Disciplina da OAB;

vi) “a fiscalização tem os meios necessários, autorizados e determinados por lei, a ter acesso às informações necessárias para aferir a ocorrência (ou não) dos fatos geradores que sugerem o lançamento tributário, devendo a indispensável acuidade e responsabilidade por suas conclusões – e não serem realizadas isoladamente através de ‘presunções’”;

vii) a autoridade lançadora tinha acesso à movimentação bancária do interessado e, portanto, poderia ter verificado que “todos os valores transitados em suas contas não foram de sua fruição, ou foram transferidos e pagos através de

cheques nominais a seus clientes, ou pago através de cheques nominais da conta conjunta (Banco do Brasil) e resgatados pelo impugnante através de depósitos em uma das suas contas individuais”, de modo que não poderia ter presumido a ocorrência o fato gerador tributário;

viii) “as supostas omissões na sua Declaração, foram supridas pelo reconhecimento da receita tributável de seu filho Ecio Lescreck Filho, também advogado das mesmas causas, podem (e devem) ser interpretados como ausência de receita tributável (sobre os resgates judiciais)”;

ix) a imputação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 52.000,00, decorre da diferença entre o valor imputado pela fiscalização como recebido de Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Santos, no valor de R\$ 57.778,84, e o valor declarado, de R\$ 5.778,84, e poderia decorrer de erro da fonte pagadora no informe de rendimentos fornecido, a qual, portanto, deveria responder pela omissão, ou de erro no preenchimento de sua DAA, pelo escritório de contabilidade que a elaborou, de modo que, em todo caso, se evidenciaria sua boa-fé e, portanto, a indevida cobrança de multa de ofício sobre o valor;

x) quanto à imputação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 5.754,74, “não houve prova de que o valor fora colocado à disposição do Impugnante, sendo que o mesmo desconhece qualquer lide que justificasse o recebimento de valores da CAIXA, nem muito menos exista vínculo empregatício ou qualquer modalidade de contratação que justificasse suposta renda”; e xi) seria indevida a cobrança de multa por não recolhimento de carnê-leão porque não teria havido recebimento de valores de pessoas físicas no ano-calendário de 2015 e, de qualquer maneira, “supostos rendimentos são controvertidos na medida que reconhecidamente e comprovadamente foram submetidos à tributação pelos demais advogados do escritório [...] e para que se evite a bitributação não deverá ser exigida sobre o IRPF da pessoa física do impugnante”, além de não se ter configurado prejuízo ao erário.

2.1. Ao final, o interessado requer que o julgamento seja convertido em diligência, indicando profissional e quesitos para realização de perícia, e que se encaminhassem cópias dos autos do processo “ao representante do Ministério Público Federal para proposição de eventual ação penal” em face da auditora fiscal que lavrou o auto de infração, por entender que o comportamento dela configuraria “o ilícito previsto no artigo 316, § único, do Código Penal”.

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão pela 6ª TURMA DA DRJ09, o qual julgou parcialmente procedente a impugnação em Acórdão, manteve parcialmente o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2015 MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS. INEFICÁCIA.

Manifestações doutrinárias, ainda que de renomados juristas, são desprovidas de eficácia vinculante no âmbito do processo administrativo fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFICÁCIA.

Decisões administrativas somente configuram normas complementares quando a lei lhes atribua eficácia normativa.

DECISÕES JUDICIAIS. EFICÁCIA.

Decisões judiciais, via de regra, aplicam-se somente no âmbito processual em que exaradas, carecendo, portanto, de eficácia para vincular ou determinar decisões no âmbito do processo administrativo fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.

A multa de ofício lançada à alíquota de 75% tem como fato gerador a mera inadimplência do contribuinte quanto ao pagamento ou recolhimento de tributos ou a omissão ou inexatidão na prestação de declarações, constatados em procedimento de ofício, independentemente da gravidade da infração e da intenção do sujeito passivo, consoante determinação legal.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. IMPRESCINDIBILIDADE.

As diligências e perícias no processo administrativo somente devem ser realizadas se forem imprescindíveis para a formação da convicção da autoridade julgadora.

ILEGALIDADE, OMISSÃO OU ABUSO DE DIREITO. DEVER DE REPRESENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. PODER DO CONTRIBUINTE DE COMUNICAR O FATO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O servidor público federal deve representar ao seu superior a ilegalidade, omissão ou abuso de direito que, no exercício de suas funções, efetivamente constate. O contribuinte que entenda haver prática delituosa por parte de servidor público pode comunicar o fato ao ministério público, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2021, o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Preliminar de citações doutrinárias e jurisprudência administrativa;
- b) Preliminar do dever de sigilo profissional como prerrogativa e do dever profissional do recorrente;
- c) Preliminar de nulidade e Cerceamento de Defesa – vício material do lançamento;

- d) Da possibilidade de produção de novas provas: Diligência, Prova pericial e prova técnica;
- e) Que são descabidos os lançamentos de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, multa aplicada pela falta de recolhimento de IRPF no carnê leão e ainda o de depósitos bancários de origem não comprovada;
- f) Multa isolada 75% - alega princípio do não confisco

É o relatório.

VOTO

Conselheira **LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo.

MULTA ISOLADA 75% - NÃO CONFISCO

Alega o Recorrente o princípio do não confisco para afastar a aplicação da multa isolada de 75% sobre os valores de IRPF não recolhidos através do “carnê-leão”. Aduz tratar-se de cobrança inconstitucional.

Nesse sentido, cito aqui a Súmula 2 do CARF, aprovada pelo Pleno em 2006:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005 E, portanto, não conheço do pedido.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

DA LIDE

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Versa ainda sobre Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas, e de Pessoas Físicas, para estes últimos, não foi recolhido carnê leão.

Em sede de Acórdão de Impugnação, o valor do lançamento foi revisto para excluir a parcela comprovada pelo contribuinte, com a anexação dos extratos bancários da referida conta corrente e cópias de comprovantes de resgate de valores judiciais, nos quais estão indicados o processo judicial de que cada resgate decorre, além do respectivo beneficiário, com nome e CPF, e de que o respectivo pagamento foi feito por meio de crédito na referida conta corrente bancária do interessado, com indicação expressa do valor pago e da data desse pagamento.

Restaram como controversos, os demais pedidos e alegações do Recurso, quais sejam:

- Produção de novas provas (diligência e técnica), alega o direito de sigilo profissional como prerrogativa e do dever profissional do recorrente, que são descabidos os lançamentos de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, multa aplicada pela falta de recolhimento de IRPF no carnê leão e ainda o de depósitos bancários de origem não comprovada. Alega ainda sobre as preliminares de doutrinas e jurisprudências e de nulidade e cerceamento de defesa.

PRELIMINAR - NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA

Em sede de preliminar, aduz ainda o recorrente que o lançamento seria nulo por ter sido utilizado um critério legal para a presunção de omissão de rendimentos (artigo 42, lei 9430/1996) e que as autoridades administrativas não demonstraram de maneira clara e objetiva os valores que ensejaram o surgimento do crédito tributário, e ainda, que o ato praticado pelo auditor fiscal foi arbitrário.

Aduz ainda que o lançamento foi genérico e merece ser anulado. Que há um vício material na constituição do crédito tributário, por ausência de fundamento comprobatório, estando ausente a discriminação do fato gerador.

O Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, mais precisamente em seu art. 10, informa os requisitos que um auto de infração deve conter.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Percorrendo os autos, em especial o auto de infração e os documentos que o precederam, verifico que os requisitos legais foram devidamente preenchidos e que, conseqüentemente, não houve o suporte fático para as hipóteses de nulidade.

Constata-se que o Auto de Infração ora impugnado contém todos os requisitos estabelecidos na legislação supracitada, descrevendo adequadamente, nas suas folhas de continuação, no Termo de Verificação Fiscal e documentos que o acompanham, os fatos que deram suporte ao lançamento, as irregularidades apuradas, a correspondente fundamentação legal, os fatos geradores objeto do lançamento e a demonstração da constituição da base de cálculo do imposto e do crédito tributário exigido.

Verifica-se que, no caso, não ocorreram as causas de nulidade supracitadas, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal, servidor competente para efetuar o lançamento, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os atos emitidos por ele, no decorrer do procedimento fiscal.

Além disso, o lançamento impugnado contém todos os elementos e informações necessários para que o interessado pudesse, na fase impugnatória, manifestar-se e apresentar provas que elidissem a autuação, como, aliás, o fez em uma extensa impugnação, demonstrando conhecimento dos fatos.

Sem margem a dúvidas, o procedimento fiscal foi iniciado e concluído em conformidade com as normas aplicáveis, tendo sido dada ciência ao Recorrente, nas diferentes fases do processo administrativo fiscal, e, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Tampouco assiste razão ao Recorrente no que se refere à nulidade da Decisão Recorrida.

A Recorrente requer a nulidade do acórdão da DRJ/POA de forma genérica, em seu recurso, sem demonstrar de forma clara suas razões de fato e de direito, as quais dariam suporte ao seu pedido.

Com a ciência do Auto de Infração, o interessado apresentou a impugnação, tendo, assim, ampla oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, quer pela apresentação da peça impugnatória, quer pela possibilidade de trazer à colação documentos que pudessem ilidir a tributação, ora contestada.

Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Relatório de Procedimento Fiscal, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu o seu direito de defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa. As razões para não se aceitar os argumentos do recorrente estão

claramente demonstrados tanto no Termo de Verificação do Auto de Infração como na Decisão recorrida.

Neste ponto, entendo, então, que não houve cerceamento de defesa do contribuinte, uma vez que foram analisados os argumentos de defesa do contribuinte, nos termos do inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifei)

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

Ademais, o contribuinte entendeu o que fora decidido pela DRJ, uma vez ter apresentado Recurso Voluntário rebatendo o Acórdão recorrido.

Na verdade, o Recorrente não concorda com os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão de origem, o que será apreciado no mérito do presente julgamento.

Neste diapasão, afasto a nulidade pleiteada.

Dever de sigilo profissional como prerrogativa e do dever profissional do recorrente

Alega, que o recorrente está sob o manto do cumprimento do Estatuto que regula o exercício da advocacia, e, dentre tantas prerrogativas e deveres, se revela o dever do sigilo.

Que seu dever de sigilo profissional está fundamentado nos artigos 26 e 27 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Quanto ao sigilo profissional do advogado, não tem essa prerrogativa a amplitude que almeja o recorrente. Que o Recorrente não possuía autorização de seus clientes para compartilhar informações de “fatos da vida” econômica deles.

Essas alegações não são cabíveis para furtar-se do ônus de comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias como forma de escapar da tributação prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, diploma legal que se harmoniza com o dever de manter sigilo sobre os dados que detém de seus clientes em razão da advocacia.

Ademais, o contribuinte afirma que “a maioria dos depósitos bancários realizados em tais contas refere-se a valores recebidos de clientes do escritório de advocacia, a título de “Resgate de valores de levantamento judiciais”, os quais foram anexados em sede de Impugnação.

Certamente, se a apresentação dos comprovantes de resgate de valores judiciais no âmbito da instrução de sua impugnação, para comprovar os valores excluídos na decisão de piso, não resultou na violação do sigilo de seus clientes, igualmente não haveria violação caso todos os documentos tivessem sido apresentados à autoridade fiscal durante o curso do procedimento fiscal.

Nesse sentido, cito alguns acórdãos desse Conselho:

Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária Acórdão nº 10617204, de 17/12/2008 (Relator Conselheiro Giovani Christina Nunes Campos) Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1998 (...) ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ADVOGADO - SIGILO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE ACATAR ESSA EXCEÇÃO - Incabível se falar em sigilo profissional do advogado para arrostar o ônus da prova instituído pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, que determina ao contribuinte o dever de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de considerá-los como rendimentos omitidos, notadamente quando o profissional advogado sequer desempenha atividade econômica privativa de advogado. (...) Recurso voluntário negado.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária- Acórdão nº 2201- 00452 de 29/10/2009 (Relator Conselheiro Eduardo Tadeu Farah) Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF ANO-CALENDÁRIO: 2000 (...) NULIDADE, QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL, - INCABÍVEL SE FALAR EM SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO PARA EXIMIR-SE DO ÔNUS DA PROVA INSTITUÍDO PELO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996, QUE DETERMINA AO CONTRIBUINTE O DEVER DE COMPROVAR A ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS, SOB PENA DE CONSIDERÁ-LOS COMO RENDIMENTOS OMITIDOS. (...) NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 3ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 1ª Turma Ordinária Acórdão nº 340100042, de 06/03/2009 (Relator Conselheiro Giovani Christina Nunes Campos) Ementa ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 1998 (...) ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SIGILO

PROFISSIONAL - OPERAÇÕES DE CARÁTER ECONÔMICO - EXCEÇÃO QUE NÃO PODE ELIDIR A PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Incabível falar em sigilo profissional do advogado para afastar o ônus da prova instituído pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, que determina ao contribuinte o dever de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de considerá-los como rendimentos omitidos.

Portanto, descabido o argumento de Sigilo profissional, e mantido o dever de ônus da prova do Recorrente, para fins de lançamento dos depósitos bancários de origem não comprovada.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA – DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – NOTA TÉCNICA CONTÁBIL TRIBUTÁRIA

O Recorrente requereu, dentre outras coisas:

O julgamento deveria ser convertido em diligência, para que se obtivesse toda a documentação relacionada a processos judiciais dos quais teriam advindo os valores encontrados nas suas contas correntes bancárias e assim se constatasse que os valores ali créditos decorriam de referidos processos.

Alega que o lançamento é generalista atribuindo a base de cálculo valores totalizando a movimentação mensal das contas bancárias do contribuinte e que seja conferido o direito de confrontar tais valores com seu livro caixa e com documentos juntados pelo contribuinte como mandados de levantamento etc.

A decisão de piso negou o pedido de diligência, com os seguintes fundamentos:

Conforme se verifica, o interessado fundamenta seu pedido de diligência e perícia na alegada necessidade de que se comprovasse “a efetiva transferência aos clientes e demais advogados do escritório sobre os valores resgatados dos respectivos processos judiciais conforme comprovantes juntados nesta Impugnação e que foram movimentados na conta bancária que BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 5773 8 - CONTA CORRENTE: 005652-2”.

13.2. Todavia, para o presente julgamento a apuração dessa transferência de valores pelo interessado a seus clientes ou demais advogados é inócua.

13.3. Conforme já visto acima, o lançamento impugnado decorreu da presunção de omissão de renda ou rendimentos em função da existência de créditos nas contas correntes bancárias do interessado para os quais ele, instado a fazê-lo, não havia comprovado a origem dos respectivos valores.

13.4. Todavia, para alguns desses valores, também conforme já visto acima, o interessado já comprovou a respectiva origem, de que já decorreu o afastamento da presunção legal de omissão com relação a eles, de que deverá decorrer a revisão do lançamento.

(...)

13.6. Ora, as diligências ou perícias no processo administrativo fiscal somente devem ser realizadas se a autoridade julgadora entendê-las necessárias, conforme expressamente prevê a norma contida no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

13.7. Então, ante os motivos acima expostos, deve ser indeferido o pedido de diligência e perícia feito pelo interessado, dado que sua realização seria inócua para a solução do presente litígio.

Trata-se de matéria sumulada, conforme súmula CARF Nº 163, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

O pedido de diligências e perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide. Os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciá-los.

A jurisprudência deste E. CARF revela-se consistente ao reconhecer que, embora a busca pela verdade material norteie o processo administrativo fiscal, tal diretriz não autoriza a utilização do procedimento como substituto da atuação do contribuinte na produção das provas que lhe competem. Esse entendimento é exemplificado pela ementa colacionadas a seguir:

Acórdão nº 2401-007.403 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física Ano-calendário: 2006 Relator Matheus Soares Leite ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

(...)PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses

taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

Em síntese, a diligência não se configura como meio apto a suprir a obrigação do recorrente de produzir as provas relativas aos fatos que alega. A realização de exames complementares é admissível, desde que voltada ao esclarecimento de pontos específicos que tenham permanecido duvidosos ao julgador administrativo após a análise inicial do conjunto documental já anexado aos autos. Não é essa, contudo, a hipótese dos presentes autos.

Portanto, rejeito o pedido de diligência e perícia novamente apresentado em sede de recurso voluntário.

Além do pedido de diligência e perícia, o Recorrente anexou uma Nota Técnica, a qual descreve o acontecido nos autos, apontando os valores lançados e os abatidos em sede de Acórdão de Impugnação, menciona os documentos comprobatórios que já haviam sido anexados nas impugnações, sem, contudo, anexar novos documentos, e, solicita novo pedido de diligência/perícia.

Em termos de números, são descritos na referida Nota Técnica, os mesmos números lançados no auto de infração, os exatos valores abatidos em sede de Acórdão de Impugnação, correspondentes a 50% do valor, tendo em vista que a conta corrente objeto do lançamento era conjunta do contribuinte com o seu filho, e, portanto, foi considerado com base de cálculo, apenas a parcela referente ao recorrente.

A nota técnica não anexa novos documentos comprobatórios e, tampouco menciona valores diferentes dos constantes nos lançamentos, após a reforma do valor na decisão de piso, frisamos.

Após apontar os números idênticos aos do lançamento reformado, segue alegando o que se segue:

O total tido a título de “MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA” é de R\$ 7.780.839,04 que, deste montante considerou a autoridade fiscal o importe de R\$ 3890.419,54 como base de cálculo e que após a revisão pelo v. acórdão, reduziu para R\$ 1.237.511,23, conforme demonstrado anteriormente.

Ela não questiona os valores efetivamente comprovados em sede de impugnação, quais sejam, no total anual, o montante de R\$ 5.305.816,56, dos quais foram usados para abater do auto de infração lavrado, 50% do valor, correspondentes a R\$ 2.652.908,28. Restando como novo valor lavrado o total de R\$ 1.345.457,11.

Na verdade, a nota técnica questiona a diferença entre os R\$ 7.780.839,04, que corresponde ao total de movimentação financeira e o montante de R\$ 5.305.816,56 que foram os valores comprovados pelo contribuinte em sede de impugnação.

E segue ainda, a referida nota, alegando que se faz necessário tornar o julgamento em diligência, cujo pedido já foi negado pelos fundamentos apresentados. Apresenta argumentos quanto ao Dr. Écio filho, cujos 50% comprovados já foram integralmente abatidos na decisão de piso.

Não há que se falar em obscuridade do lançamento, como quer aduzir a referida nota técnica. Está tudo corretamente acostado aos autos e ela própria transcreve toda a explanação em seu corpo.

Afirma ainda a referida nota técnica que os 273 arquivos já haviam sido colocados à vista da fiscalização na época das diligências instauradas, atrelados aos recebimentos no extrato da conta corrente do Banco do Brasil sob a rubrica 900-Resgate de depósito judicial são rendimentos de beneficiários terceiros, e, como já dito, não anexa novos documentos comprobatórios.

O que a nota técnica afirma está de acordo com a decisão de piso. Os valores constantes dos referidos arquivos foram corretamente abatidos na decisão a quo. O mencionado Apendice 02 que traz os rendimentos de terceiros e não do Sr Ecio e de seu filho são os mesmos abatidos na Decisão da DRJ.

Entendo que o que restou controverso segundo exclusivamente a argumentação da Nota Técnica é a diferença entre o total de movimentação financeira mencionada acima, qual seja, 7.780.839,04 e os valores constantes do Apêndice 02, os quais já foram anteriormente comprovados e abatidos, em sede de decisão de piso, como mencionado.

Essa diferença, portanto, consiste na parte não comprovada pelo Recorrente, uma vez que não foram trazidos aos autos novos documentos comprobatórios. Caberia ao Recorrente o ônus da prova, por tratar-se de infração de Omissão de Rendimentos, prevista no artigo 42 da lei 9430/96, e não, solicitação de novas diligências e/ou perícia.

Desta feita, rejeito as preliminares.

DO MÉRITO

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Aduz o recorrente que tem efetuado um levantamento minucioso de todos os documentos que comprovam o alegado. Entretanto são milhares de documentos, os quais, inclusive àqueles (cópias dos processos judiciais e contratos) que são assegurados por cláusula de “confidencialidade” e “sigilo profissional” que regem as relações de clientes e advogados, nos termos da Lei Federal 8906/1994.

Que os extratos e os correspondentes documentos (extrato de resgate dos depósitos judiciais) juntados no processo, atestam que tais valores movimentados na referida

conta bancária não eram do Recorrente. Além das declarações de IR, onde constam os honorários advocatícios e afirma que seriam estes últimos os únicos fatos geradores do IRPF.

Quanto ao mérito, para o deslinde da questão cumpre dizer que o lançamento com base em depósitos ou créditos bancários teve como fundamento legal o art. 42 da lei nº 9.430/96.

Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos. O lançamento foi constituído com valores creditados na conta corrente do recorrente.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada, “in verbis”:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares

tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Cabe destacar ainda a previsão do art. 849 do RIR/99

“Art.849.Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§1ºEm relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§1º e 2º) (...)”

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente.

O Código Tributário Nacional define, em seus artigos 43, 44 e 45, a seguir reproduzidos, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o art. 44, a tributação do imposto de renda não se dá somente sobre rendimentos reais, mas, também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante:

“Art. 43 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - De renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - De proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam”.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória de origem em face dos créditos em conta. Deste modo, não se trata de meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. Ocorrendo os dois antecedentes da norma;

Créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo, o consequente é a presunção de omissão. Cabe ao sujeito passivo a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações.

Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta.

É de se ver, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

Tal presunção em favor do Fisco inverte o ônus da prova no tocante à infração, transferindo-o ao sujeito passivo. Configura-se presunção relativa, admitindo prova em contrário mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

Nesse contexto, é preciso assinalar que, uma vez formalizada a omissão de rendimentos com base na referida presunção, resta ao interessado, na pretensão de descaracterizá-la, demonstrar individualizadamente que os valores depositados não se sujeitam ou já passaram pelo crivo da tributação.

Como é a própria lei, definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, e não meros indícios de omissão.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos (empréstimos, transferências interbancárias etc.). Trata-se, entretanto, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

O meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção que, segundo Washington de Barros Monteiro (in "Curso de Direito Civil", 6ª Edição, Saraiva, 1º vol., pág. 270):

"é a ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido". É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também

reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN."

Sobre os efeitos da presunção legal, mencione-se a lição de José Luiz Bulhões Pedreira ("Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas", JUSTEC - RJ, 1979, pág. 806):

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso."

O dispositivo legal em comento tem como fundamento lógico o fato de não ser comum o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, em conta bancária de terceiros. Como corolário dessa afirmativa tem-se que, até prova em contrário, o que se deposita na conta de determinado titular a ele pertence. O raciocínio foi exposto com clareza por Antônio da Silva Cabral, in "Processo Administrativo Fiscal" (Editora Saraiva, 1993, pág.311):

"O fato de alguém depositar em banco uma quantia superior à declarada é indício de que provavelmente depositou um valor relativo a rendimentos não oferecidos à tributação. Se o depositante não logra explicar que esse dinheiro é de outrem, ou tem origem em valores não sujeitos à tributação, este indício levará à presunção de omissão de rendimentos à tributação."

Saliente-se que a nova sistemática de lançamento com base em valores de depósitos bancários de origem não comprovada, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, já mereceu a apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que sumulou o seguinte entendimento:

Súmula CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vale citar aqui ainda a Súmula CARF no. 32, aprovada pelo Pleno em 08/12/2009:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 104-22294, de 29/03/2007 Acórdão nº 102-48290, de 28/03/2007
Acórdão nº 104-23325, de 26/06/2008 Acórdão nº 102-49407, de 06/11/2008
Acórdão nº 106-17254, de 05/02/2009

Para o presente caso, o contribuinte alega que grande parte daqueles créditos seriam de valores que foram pagos a seus clientes, em processos judiciais, mas que a forma desse pagamento se deu por meio de crédito em sua corrente no Banco do Brasil, agência 5773, conta nº 5650-2 pelo Juízo perante o qual se processaram as respectivas ações, para posterior repasse aos devidos recebedores.

Os documentos anexados pelo contribuinte que comprovam a origem dos créditos encontrados em sua conta corrente, já foram excluídos dos lançamentos, em sede de decisão de piso e conforme já explanado para o presente caso concreto, no item acima, sobre a decisão acerca da nota técnica.

Portanto, não assiste razão ao Recorrente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o recorrente alega que pode ter sido erro na informação prestada por sua fonte pagadora ou erro no preenchimento da DAA pelo escritório de contabilidade que faz suas declarações.

Alega que houve erro entre os valores declarados entre o Recorrente e a fonte pagadora, e que deve ser apurado a causa do erro, visto que todos os lançamentos foram feitos pelo Recorrente mediante os informes de rendimentos.

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Santos “pagou” ao Recorrente uma quantia de R\$ 57.778,84, enquanto a declaração DAA do contribuinte se deu no montante de R\$ 5.778,82.

Afirma o Recorrente que a declaração de rendimentos realizada à época foi elaborada com os dados e informes de rendimentos, as quais foram submetidas à Delegacia na manifestação datada de 02 de abril de 2008. No entanto, não sabe afirmar se o erro foi do Comprovante de Rendimentos enviado pelo IPREVSANTOS ou se o erro no preenchimento na declaração de ajuste foi do escritório de contabilidade. E solicita diligência e prova técnica e pericial, para expurgar a cobrança do imposto lançado, se for o caso e/ou a multa de ofício de 75%.

Tendo sido analisada a produção de novas provas técnicas e/ou pericial e diligência em sede de preliminar, cumpre esclarecer ainda o que se segue:

Conforme determina o inciso III do artigo 57 do Decreto 7.574, de 2011:

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - Refira-se a fato ou a direito superveniente; ou III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

Ressalta-se que a apresentação dos documentos que comprovassem o eventual erro no preenchimento da DAA ou do comprovante de rendimentos pelo IPREVSANTOS deveria ter-se dado no momento da apresentação de sua impugnação, não mais podendo fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Nesse sentido, citamos o parágrafo 4º., alínea c do artigo 16 do Decreto 70235/1972, a saber:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

...

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (grifo nosso).

Diante da fundamentação legal acima descrita, não restará comprovado o erro no preenchimento de qual ou quais das declarações, de forma a elidir a responsabilidade tributária do recorrente, nem quanto ao imposto devido e tampouco quanto a multa de ofício de 75% aplicada.

Não tendo sido comprovado com documentação hábil e idônea, o auditor fiscal, concluiu, acertadamente pelo lançamento do valor devido, e a decisão de piso, com a qual concordo, em manter a cobrança do crédito tributário.

Destarte, crédito tributário mantido.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece

reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

11. Conforme narrou no Termo de Verificação Fiscal (fls. 14 e 15), a autoridade lançadora constatou a omissão pelo interessado de rendimentos recebidos de pessoas físicas a partir de DIRPF de pessoas físicas que haviam declarado ter feito pagamentos a ele, referentes a honorários advocatícios, conforme a tabela elaborada à folha 15, relacionando recebimentos no montante de R\$ 55.945,98.

11.1. Além disso, aquela autoridade também afirmou que “além dos valores acima foi lançada a importância abaixo discriminada referente a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício”, apontando recebimento do valor de R\$ 5.754,74, da Caixa Econômica Federal.

11.2. De sua parte, sobre essas imputações, o interessado faz as seguintes alegações:

53. Também se referiu a fiscalização a uma "omissão de declaração" de rendimentos pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ/ME sob nº 500.360.305/0001-04) no valor de R\$ 5.754,74.

54. Ocorre que, conforme já fora relatado na fase fiscalizatória, não há registros contábeis e financeiros relacionados aos processos conduzidos pelo Escritório ECIO LESCREEK - ADVOCACIA, nem relacionado diretamente à pessoa física do Impugnante.

55. A fiscalização não trouxe qualquer apontamento (nº do processo vinculado, depositante, data do saque e etc ...) que justificaria tal quantia como receita tributável vinculada ao contribuinte, ora Impugnante.

56. Ora, não é possível ocorrer depósitos judiciais por parte de entes da administração pública direta ou indireta, sem a devida vinculação ao beneficiário, assim, mister se faz que a fonte dita como pagadora comprove ter efetivamente pago (não apenas depositado judicialmente - pois assim não estaria à disposição do Impugnante - nos termos do artigo 43 do CTN) a quantia acima mencionada, bem como o valor do imposto retido, já que sendo pessoa jurídica, está obrigada a fazê-lo, sob as penas da legislação.

57. Repito, que não houve prova de que o valor fora colocado à disposição do Impugnante, sendo que o mesmo desconhece qualquer lide que justificasse o recebimento de valores da CAIXA, nem muito menos exista vínculo empregatício ou qualquer modalidade de contratação que justificasse suposta renda.

58. Pugna o contribuinte à d. fiscalização pela apresentação e colocar à disposição deste contribuinte o comprovante de que referidos valores foram pagos ou colocados à disposição do Impugnante.

11.3. Conforme se verifica no Auto de Infração (fl. 3), a autoridade fiscal imputou ao interessado a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 61.700,72. Todavia, conforme já

referido anteriormente, no Termo de Verificação Fiscal, ela afirmou que o interessado havia recebido de pessoas físicas o montante de R\$ 55.945,98, mas referiu que “além dos valores acima foi lançada a importância abaixo discriminada referente a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício”, apontando recebimento do valor de R\$ 5.754,74, da Caixa Econômica Federal.

11.4. Portanto, a imputação fiscal de referido valor recebido por meio da pessoa jurídica Caixa Econômica Federal como rendimento recebido de pessoa física só pode decorrer do entendimento da autoridade de que se tratava de recebimento de honorários advocatícios em processos nos quais o interessado havia representado clientes pessoas físicas e que apenas foram levantados por meio de transferências por meio da Caixa Econômica Federal. Tanto assim que no TVF a autoridade adiciona aquele valor de R\$ 5.754,74 ao total dos recebimentos de honorários advocatícios pelo interessado, de R\$ 55.945,98, para imputar-lhe o recebimento de rendimentos de pessoas físicas no montante de R\$ 61.700,72.

11.5. Além disso, apesar de a autoridade fiscal ter apurado e demonstrado que o interessado recebeu o referido rendimento de R\$ 5.754,74 com a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, que lhe imputou como recebimento de honorários advocatícios, ela não demonstrou quem haveria pago esse valor ao interessado e nem, portanto, que ele já não estivesse contido naquele total de recebimentos de honorários, de R\$ 55.945,98, que já havia sido apurado a partir de informações nas DIRPF dos clientes dele.

11.6. Certamente, a autoridade lançadora tinha meios para apurar, perante a Caixa Econômica, de quem teria advindo aquele recebimento de honorários pelo interessado, a fim de certificar-se de que ele não estaria contido nos demais recebimentos que já havia detectado, a partir das declarações dos clientes dele. Ela, porém, presumindo que esse rendimento já não estivesse contido naqueles demais, imputou-o ao interessado apresentando, para isso, apenas a seguinte fundamentação:

VALORES EXPRESSOS EM REAIS				
CNPJ	Fonte Pagadora	VALOR	VL R Declarado	Dif lançada
00.360.305/0001-04	CEF	5.754,74	0,00	5.754,74

11.7. Todavia, apenas a referência de que a importância foi lançada e que ela era “referente a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício” não é suficiente para que o interessado possa opor-se ao lançamento, exercendo plenamente seu direito de defesa, situação que atrai a incidência da norma contida no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

[...]

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[grifos nossos]

11.8. Assim sendo, deve ser declarada nula essa imputação de omissão de rendimentos, pelo valor de R\$ 5.754,74, de que deve decorrer a revisão do lançamento, para alterar-se o valor de imputação de rendimentos recebidos de pessoas físicas ao interessado para R\$ 55.945,98.

11.9. Finalmente, neste passo, resta falar sobre o argumento do interessado, nos seguintes termos:

[...] os supostos rendimentos são controvertidos na medida que reconhecidamente e comprovadamente foram submetidos a tributação pelos demais advogados do escritório [Ecio Lescreck Filho e demais) e para que se evite a bitributação não deverá ser exigida sobre o IRPF da pessoa física do Impugnante.

11.10. Conforme já exposto anteriormente, é inócua a alegação processual sem a devida comprovação, pois, nos termos da norma contida no art. 16, com seu inc. III, do Decreto nº 70.235, de 1972, tem-se que a impugnação no Processo Administrativo Fiscal deve mencionar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”, ou seja, não apenas os motivos de fato e de direito que configurem causas impeditivas

ou modificativas do fato apontado pela autoridade lançadora como gerador do lançamento, mas a prova acerca dessas causas.

11.11. Assim, se realmente houve o repasse de referidos rendimentos pelo interessado aos seus alegados sócios e se eles realmente os ofereceram à tributação, o que configuraria fato impeditivo para a imputação de omissão à tributação, cabia ao interessado desincumbir-se de seu ônus processual de comprovar essa sua alegação. Como ele não o fez, afasta-se essa sua alegação.

CITAÇÃO DE DOUTRINAS E JURISPRUDÊNCIAS

Dentre as matérias abordadas, houve alegação da extensão da eficácia e aplicabilidade da Doutrina e demais decisões administrativas à lide aqui em questão.

Discorda o Recorrente do posicionamento do Relator, quando ele considera como “NÃO TEM EFICÁCIA” e “INÓCUA” as citações doutrinárias e as decisões administrativas citadas pelo contribuinte em sua impugnação.

Os acórdãos das instâncias administrativas, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, dado que não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação.

Ademais, no que diz respeito às decisões judiciais, além de não se constituírem em normas complementares do direito tributário nos termos do art. 100, do CTN, devem ser respeitadas as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346/1997, e as determinações contidas nº

art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Quanto às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da peça recursal, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, do Código Tributário Nacional – CTN.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do art. 26 A, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005. Veja-se também a conclusão do Parecer Normativo Cosit nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

Nesse sentido, citamos alguns acórdãos do CARF, conforme a seguir:

Acórdão nº 2003-003.286 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2005 IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ISENÇÃO. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto auxílio-alimentação pago em pecúnia aos servidores públicos federais ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional DECISÕES JUDICIAIS E DOUTRINA. EFEITOS. As decisões judiciais a doutrina não se constitui em normas gerais, razão pela qual seus julgados e entendimentos não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão. APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO. As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, sob pena da solidificação do instituto da preclusão.

Acórdão nº 2003-003.751 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 MULTA DE VALOR FIXO POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO MANTIDA Prorrogação de prazo solicitada pelo contribuinte para atendimento de intimação, com o único escopo de procrastinação, caracteriza-se como embaraço a fiscalização. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS. As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão. CTN - Artigo 100. REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. REGULARIDADE. Ausentes os pressupostos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 relativos à nulidade do ato administrativo, constatada está a regularidade da lavratura do Auto de Infração e do proferimento da Decisão de Primeira Instância. REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57 Quando o contribuinte não inova nas

suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

É de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil:

A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Em relação às jurisprudências e doutrinas trazidas aos autos, cumpre esclarecer que elas têm seus efeitos “interpartes” e não “erga omnes”, e, portanto, não vinculam as decisões tomadas pelo presente Conselho de Contribuintes.

Um dos princípios que rege a Administração Pública é o da Legalidade o qual consiste num dos pilares do Estado de Direito, e, portanto, nem a mais nobre doutrina tem o condão de afastar os julgadores das normas jurídicas previamente estabelecidas.

Resta concluir-se que, por tais razões, não merece reparo o acórdão recorrido, devendo ser mantido o lançamento formalizado nos presente autos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de confisco na aplicação da multa. Na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente
LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR